



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342367-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AURELIANA LUCIANA ALLADIO DAVINI, é agravado MUNICIPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31435
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2342367-92.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Aureliana Luciana Alladio Davini

Agravado: Município de Guarulhos

Interessado: Emma Pasero Alladio (e seu marido)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2017 (parcela nº 5). Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em que alegado o pagamento integral do débito, sob a justificativa de que a questão demanda dilação probatória, e determinou o prosseguimento da execução fiscal em relação ao pagamento da diferença apurada, em cinco dias. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Adequação da via eleita. Documentos trazidos aos autos que permitem a análise, de plano, da questão discutida, até porque a própria municipalidade reconheceu que houve o pagamento parcial no valor de R\$ 11.180,32 (cf. § 2º de p. 50). Devedora que efetuou o pagamento da mencionada parcela na “boca do caixa” da Caixa Econômica Federal, por meio de boleto emitido pela própria Prefeitura de Guarulhos, documento que continha, no rodapé, as observações de multa e juros. Se houve algum erro de cálculo no momento do pagamento pelo sistema bancário, não é razoável que o devedor tenha que arcar com multa e juros aos quais não deu causa, de forma que não há que se falar em pagamento a menor, sendo certo que a excipiente recebeu o comprovante de pagamento do seu débito, tendo convicção de que arcou com sua obrigação. Reconhecimento de que houve o pagamento integral do débito. Inaplicabilidade, por outro lado, do art. 940 do Código Civil (indenização em dobro) por não estar configurada, no caso, qualquer relação entre particulares. Decisão reformada. Recurso provido em parte.

I – Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Aureliana Luciana Alladio Davini** em face da r. decisão de p. 59/60, que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegado o pagamento integral do débito, sob a justificativa de que a questão

demanda dilação probatória. Por fim, determinou o prosseguimento da execução fiscal em relação ao pagamento da diferença apurada, em cinco dias.

Alega a agravante, em síntese, que: (i) realizou o pagamento da parcela cobrada nos autos (5ª parcela do IPTU do exercício de 2017) no dia 22/06/2017, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos; (ii) a exequente reconheceu o pagamento, mas indicou uma diferença a menor, pois deveria ter sido pago o valor de R\$ 12.540,68, enquanto foi pago apenas R\$ 11.180,32; (iii) o pagamento foi realizado diretamente na "boca" do caixa do banco Caixa Econômica Federal, consoante comprovante anexo, tendo os encargos sido calculados pela instituição bancária estatal; (iv) foi até o caixa do banco com o carnê do IPTU pagar a parcela vencida em 27/05/2017 na data de 22/06/2017 (comprovante acima), ou seja com aproximadamente 25 dias de atraso, com valor expresso da parcela no carnê e as observações de multa e juros em seu rodapé, cabendo ao banco no momento do recebimento efetuar o cálculo dos juros e multa aplicados para pagamento, que basicamente é o que todo cidadão faz - entrega o boleto ao caixa do banco, sendo de sua responsabilidade calcular o valor a ser pago diante de um pagamento em atraso; (v) a Exequente disponibilizou o pagamento por intermédio de boleto bancário, auferindo assim, os lucros e benefícios oriundos dessa modalidade de pagamento, porém, assumiu a responsabilidade pelas falhas do sistema, cabendo-lhe avaliar as vantagens da adoção dessa prática; (vi) destaca-se que o parecer da Prefeitura, que instruiu a impugnação da Exequente, apenas aponta a existência de uma diferença a menor, não explicando os critérios adotados para o cálculo, nem tampouco a que título seria referida diferença; (vii) não é razoável ter que suportar eventuais encargos moratórios a que não deu causa; (viii) há excesso de cobrança, pois a Fazenda Municipal pleiteou a penhora *on-line* da quantia de R\$ 28.522,69, o que, aparentemente, equivale ao valor integral do imposto cobrado acrescido de encargos desde o vencimento; (ix) restou incontroverso nos autos que houve o pagamento da dívida, ainda que parcial, de forma que a municipalidade exequente deveria ter sido condenada a pagar ao devedor o dobro do que cobrou

indevidamente, nos termos do art. 940 do Código Civil. Requer, nesse cenário, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a execução fiscal até o julgamento deste recurso e, ao final, pugna pelo provimento do agravo (p. 01/13).

O efeito suspensivo foi deferido pela r. decisão de p. 42/45.

Intimada, a Fazenda Municipal não ofereceu resposta.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta parcial provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Guarulhos em desfavor de Emma Pasero Alladio e Giovanni Alladio, pretendendo-se a cobrança de crédito tributário proveniente de IPTU, referente à parcela número 5, com vencimento em 27/05/2017, no valor total de R\$ 13.540,97 (CDA de p. 03).

Extrai-se dos autos que Aureliana Luciana Alladio Davini, na qualidade de terceira interessada, apresentou exceção de pré-executividade alegando que a referida cobrança já foi devidamente paga no dia 22/06/2017, conforme comprovante juntado aos autos, no valor de R\$ 11.015,19. Por fim, requereu a condenação da exequente ao pagamento em dobro da quantia demandada, nos termos do art. 970 do Código Civil.

Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal reconhece que houve o pagamento de R\$ 11.180,32, mas alega que o valor correto seria de R\$ 12.540,68, de forma que o depósito efetuado não quitou integralmente o tributo, não havendo que se falar em extinção da execução (p. 48/53).

Em seguida, sobreveio a r. decisão recorrida de p. 59/60, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que:

“(…)

Há patente inadequação da via eleita, visto a necessidade de dilação probatória, já que, no mérito, não se comprovou ter havido o pagamento integral da dívida, mormente ante a discrepância entre o valor do carnê (às fls. 28, mês de maio de 2017 R\$11.015,09), o valor cobrado na CDA (à fl. 03, montante com juros e correção monetária R\$13.540,97), o valor estampado no recibo mencionado (à fl. 29, com data de pagamento em 22/06/2017 R\$11.180,32) e, por fim, o valor estampado no recibo seguinte (à fl. 31, com data de pagamento em 29/05/2017 R\$11.015,09). A Municipalidade, por seu turno, juntou pareceres em que ficou constatado haver diferença a menor (fls. 56 e 58).”

Isto posto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Promova a parte executada o pagamento da diferença apurada, em 05 dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Então, a excipiente opôs embargos de declaração (p. 64/70), os quais foram rejeitados pela r. decisão de p. 87/88.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que parte da doutrina e da jurisprudência admite a medida antiexacional, ou seja, o questionamento da execução mediante simples petição nos próprios autos daquela e independentemente de garantia, desde que a exigência do Fisco apresente vícios evidentes ou haja questões de ordem pública que possam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (Bol. AASP, 2.022, p. 309 e RT, 657:243, 735:301 e 740:351).

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 393, do seguinte teor: **“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”**.

Quanto à matéria alegada (pagamento do tributo exigido), a excipiente, ora agravante, cuidou de trazer aos autos documentação suficiente para a análise das questões levantadas, sem a necessidade de dilação probatória, até porque a própria municipalidade reconheceu que houve o pagamento

no valor de R\$ 11.180,32 (cf. § 2º de p. 50).

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise?.

4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados.

(EDcl no REsp 1013333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 19/09/2008) – grifo nosso

Desta feita, passo à análise do mérito, cuja controvérsia diz respeito a determinar se houve ou não pagamento a menor, já que a municipalidade excepta, ora agravada, sustenta que o valor correto seria de R\$ 12.540,68, ao passo que a excipiente realizou o pagamento de apenas R\$ 11.180,32, tendo o Juízo *a quo* determinado o prosseguimento da execução fiscal com o pagamento da diferença (R\$ 1.360,36).

Nesse ponto, observa-se que a recorrente efetuou o pagamento da mencionada parcela na “boca do caixa” da Caixa Econômica Federal, por meio de boleto emitido pela própria Prefeitura de Guarulhos, documento que continha, no rodapé, as observações de multa e juros.

Da análise do boleto (*print* de p. 05), extrai-se que o vencimento da parcela se deu no dia 27/05/2017 enquanto o pagamento foi feito

em 22/06/2017, ou seja, com 25 dias de atraso, fazendo incidir, conforme informação no rodapé do documento, multa de apenas 1,5%.

Essa multa já é calculada no momento do pagamento do boleto pelo sistema bancário, o qual foi autorizado pela Prefeitura de Guarulhos para fazer essa cobrança, tendo em vista que o valor original da parcela era de R\$ 11.015,09 e o pagamento realizado fora de R\$ 11.180,32, ou seja, com acréscimo de juros de 1,5%.

Ademais, se houve algum erro de cálculo no momento do pagamento pelo sistema bancário conveniado da exequente, não é razoável que o devedor tenha que arcar com multa e juros a que não deu causa, de forma que não há que se falar em pagamento a menor, sendo certo que a excipiente recebeu o comprovante de pagamento do seu débito, tendo convicção de que arcou com sua obrigação.

Por outro lado, o art. 940 do Código Civil (indenização em dobro) é inaplicável em matéria tributária, por não estar configurada no caso qualquer relação entre particulares.

No mesmo sentido, é o entendimento desta C. Câmara de Direito Público:

EXECUÇÃO FISCAL – TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO – Exercício de 2005 – Execução ajuizada quando já garantido o débito cobrado em ação anulatória, onde foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade da cobrança – Inaplicabilidade da multa pela cobrança indevida – Art. 940 do CC que apenas é aplicável às relações jurídicas entre particulares – Litigância de má-fé caracterizada – Alteração da r. sentença apenas para condenar-se a exequente às penas decorrentes da litigância de má-fé – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0064371-95.2009.8.26.0506; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2015; Data de Registro: 02/12/2015) – grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade em execução fiscal – IPTU e demais taxas imobiliárias – Acordo de dação em pagamento homologado judicialmente, com trânsito em julgado, em que o agravante se comprometeu a transferir a propriedade dos imóveis tributados à Municipalidade exequente –

Inexistência de descumprimento substancial do acordo, mas de mera obrigação acessória de requisitar a lavratura do alvará judicial necessário à expedição da escritura pública de dação em pagamento e posterior regularização das certidões de matrículas dos bens – Circunstância que não autoriza o Município a prosseguir tributando imóveis que sabe serem de sua propriedade (ainda que pendente os requisitos formais da transmissão da propriedade) – Impossibilidade de aplicar a sanção prevista na parte final do art. 940 do Código Civil, restrita às dívidas de natureza privada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080345-21.2020.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020) – grifo nosso

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão recorrida, a fim de se reconhecer que houve o pagamento integral do obrigação, acolhendo-se em parte a exceção de pré-executividade oferecida nos autos, sem a condenação da Fazenda Municipal de forma simples ou em dobro, nos termos do art. 940 do Código Civil, pois inaplicável à hipótese dos autos (que não diz respeito a relações jurídicas entre particulares).

Por fim, em decorrência da extinção da presente execução fiscal, condena-se a municipalidade agravada ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do §§ 2º e 3º do CPC/15.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo consideram-se incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)